Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2611/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12086/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1741778
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
EMBARGANTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	**:** LEONARDO NICARETTA OAB/MS 13.106
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – SUPOSTA CONTRADIÇÃO – RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DOLO E REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – SUPOSTO CABIMENTO DE EXCLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

A ausência de dolo na remessa intempestiva ou de prejuízo à análise dos documentos não é considerada na aplicação da multa pela infração à norma regulamentar desta Corte que fixa o prazo de encaminhamento dos documentos, devendo ser respeitados os prazos nela estabelecidos, porém, o valor da sanção pode ser reduzido diante de inúmeros processos semelhantes que penalizaram o mesmo gestor, considerando o seu caráter pedagógico.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos pela Sr.ª **Carla Castro Rezende Diniz Brandão,** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido, **AC00/2673/2018**.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de **Embargos De Declaração** interpostos pela **Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal à época, do Município de Terenos/MS.

A embargante opõe-se ao **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00/2673/2018** – Recurso Ordinário**,** que foi julgado parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, assim deliberou em:

> *"**conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 4359/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS."*

Por meio de seu advogado, vem interpor Embargos de Declaração, por entender que existe contradição, utilizando, para tanto, dos seguintes argumentos:

> *"1. A Lei Orgânica do TCE/MS admite, expressamente, consoante a dicção do seu Art. 89, que, "**são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".** No mesmo norte, o CPC/2015, em seu Art. 15, explicita que **"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".***
>
> *2. Nessa senda, diante da possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, é cabível no caso sub examine a atribuição de efeitos modificativos da decisão na hipótese de acolhimento dos embargos, o que é previsto de forma expressa no Art. 1.023, §2º do CPC/2015.*
>
> *3 Portanto, é justamente este o caso dos autos em epígrafe, uma vez que, caso sejam sanadas a contradição e omissão, a consequência lógica do acolhimento dos presentes embargos é a modificação do acórdão atacado, o que ocorrerá por força de previsão legal expressa no CPC, aplicado, no caso em tela, de forma subsidiária e supletiva.*
>
> *4. Assim sendo, é cediço que a contradição está evidenciada no momento em que o Relator manteve a multa aplicada à Embargante, mesmo havendo previsão legal para afastá-la, uma vez que os atos praticados não foram qualificados pelo dolo ou culpa, tão pouco causaram embaraços à atividade fiscalizatória desta Egrégia Corte e do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte julgado: (...)*
>
> *5. Nessa esteira, sobre a necessidade de dolo ou culpa para o gestor ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, mister se faz citar a ementa do*

seguinte julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, (...)

*6. Ante todo o exposto, requer seja os presentes embargos de declaração sejam recebidos no **efeito suspensivo** (Art. 152, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012) e, quanto ao mérito, **acolhidos com efeitos infringentes**, para, após sanadas a omissão e contradição acima expostas, seja afastada a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada ao embargante **CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**, por ser medida de justiça."*

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

No caso em apreço, o **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00/2673/2018**, decidiu pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento***, do Recurso Ordinário, diminuindo a multa aplicada à Responsável.

A Responsável, ora Embargante, alega que houve contradição na r. Decisão, destacando que se não houve prejuízo ou dolo, deveria o Relator excluir a multa aplicada, não cabendo apenas diminuí-la.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, inclusive quanto a tempestividade.

Entretanto, quanto ao **MÉRITO** entendo que as razões apresentadas não prosperam, pelos motivos expostos a seguir.

No caso em exame, nota-se que a multa foi reduzida para a menor gravidade de infração, em caráter pedagógico, obedecendo o disposto na Súmula n.º 84 do TCE/MS. Não havendo o que se falar em eventuais contradições na *decisum*.

Ora, conforme exposto no r. Acórdão, o fato de que não houve dolo na remessa intempestiva, ou ainda, não prejudicou a análise dos documentos, devem ser respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, uma vez que, diante de inúmeros processos semelhantes, a multa aplicada é medida que se impõe, ainda que reduzida e em caráter pedagógico, pois tem como objetivo alertar a Responsável para que se atente aos prazos instituídos por este Tribunal.

Diante destas considerações, não há razão para que se modifique o estabelecido no **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 2673/2018**.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/dssm